



Aprovado por unanimidade
[Assinatura]



REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS ANUAIS E MERCADOS MENSAIS DA FREGUESIA DE GONÇALO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, a Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, os artigos 64º, nº6, alínea a), e 53º, nº2, alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a alteração dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, o artigo 21º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março e o decreto-Lei nº 48/2001, de 1 de abril.

Artigo 2º Objeto

O presente regulamento tem por objeto estabelecer as normas de funcionamento das feiras anuais e dos mercados mensais da Freguesia de Gonçalo.

CAPÍTULO II Da organização e funcionamento

Artigo 3º Realização das feiras e mercados

- 1- As feiras da Freguesia de Gonçalo são anuais e realizam-se nos dias:
 - a) 11 de novembro (S. Martinho)
 - b) 19 de março (S. José)
- 2- Os mercados da Freguesia de Gonçalo são mensais e realizam-se no segundo sábado de cada mês.
- 3- As feiras e mercados realizam-se em recintos próprios e pavimentados, que dispõem de instalações sanitárias, rede pública de águas e de rede elétrica.

Artigo 4º Horário de funcionamento

- 1- O horário de funcionamento das feiras é entre as 8 horas e as 18 horas
- 2- O horário de funcionamento dos mercados é entre as 8 horas e as 14 horas



Artigo 5º **Organização dos recintos**

1- O recinto das feiras e mercados é organizado por locais/espacos de venda devidamente identificados.

Artigo 6º **Cargas e descargas**

1- As cargas e descargas deverão efetuar-se antes e depois do período de funcionamento das feiras e mercados, sendo que:

- a) As descargas devem efetuar-se entre as 6 horas e as 8 horas.
- b) As cargas dos mercados devem efetuar-se entre as 15 horas e as 18 horas e as cargas das feiras entre as 18 horas e as 20 horas.

Artigo 7º **Estacionamento e circulação de viaturas**

- 1- Apenas é autorizado o estacionamento de veículos dos feirantes nos lugares de venda desde que devidamente autorizados.
- 2- Durante o horário de funcionamento das feiras e mercados é proibida a circulação de viaturas no recinto, salvo o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO I **Atividade do feirante**

Artigo 8º **Exercício da atividade**

1- Nas feiras e mercados apenas podem exercer a atividade de feirante os portadores do cartão de feirante atualizado ou do título a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março.

2- Só é permitido o exercício da atividade de feirante no recinto e nas datas das feiras e mercados.

3- No exercício desta atividade, o titular do cartão de feirante poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores, aos quais impendem os mesmos deveres e obrigações dos feirantes.

4- O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às autoridades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de feirante atualizado ou o título a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março;



b) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos de venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no nº 5 do artigo 35º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 9º
Emissão, validade e renovação do cartão de feirante

À emissão, validade e renovação do cartão de feirante é aplicável o disposto nos nºs 1 a 7 do artigo 8º e no nº4 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março.

Artigo 10º
Identificação do feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados para a venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria nº 378/2008, de 26 de maio, do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante.

Os feirantes devem fazer-se acompanhar do cartão emitido pelo município da Guarda para identificação do titular do respetivo espaço de venda, bem como da guia comprovativa do pagamento do mesmo.

SECÇÃO II

Da comercialização dos produtos

Artigo 11º
Comercialização de géneros alimentícios

- 1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) nºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
- 2- Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo.

Artigo 12º
Afixação de preços



É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de

abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida.
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

SECÇÃO III Produtos e práticas proibidas

Artigo 13º Produtos proibidos

- 1- É proibida a venda nas feiras e mercados dos seguintes produtos:
- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 173/2005, 21 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 187/2006, de 19 de junho;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o nº1 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Animais das espécies bovinas, ovinas, caprinas, suína e equídeos.

Artigo 14º



Práticas proibidas

- 1- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

- 2- É expressamente proibido aos feirantes:
 - a) Misturar os bens com defeito com os restantes, devendo estes estar devidamente identificados para os consumidores;
 - b) Exercer a venda de artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais estão autorizados;
 - c) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização;
 - d) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido no artigo 6º;
 - e) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação;
 - f) Permanecer com as suas viaturas nos recintos das feiras e mercados, se para tal não estiverem autorizados ou fora do período de funcionamento dos mesmos;
 - g) Despejar águas, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim;
 - h) Apregoar os produtos da sua atividade mediante a utilização de sistemas de amplificações sonoras;
 - i) Fazer fogueiras nos espaços de venda;
 - j) Danificar o pavimento ou espaços verdes.
 - k) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

CAPÍTULO IV Direitos e obrigações dos feirantes

Artigo 15º Direitos dos feirantes

Aos feirantes, para além de outros, assiste-lhes o direito de:

- a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua atividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei, pelo presente Regulamento ou por outras normas legais;
- b) Aceder ao interior do recinto das feiras e mercados com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento;



- c) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras e mercados, em assuntos com eles relacionados;
- d) Apresentar ao Presidente da Junta de Freguesia de Gonçalo quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento das feiras e mercados, a quem competirá decidir as mesmas;
- e) Utilizar as instalações sanitárias, junto ao recinto das feiras e mercados, a eles destinadas;
- f) Utilizar outras infraestruturas que sejam disponibilizadas para atividade das feiras e mercados.

Artigo 16º **Obrigações dos feirantes**

São obrigações dos feirantes, para além das obrigações legais:

- a) Proceder ao pagamento das taxas previstas;
- b) Exibir, prova de pagamento sempre que lhes seja solicitado;
- c) Apresentarem-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as regras elementares de higiene;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem no exercício da sua atividade;
- e) Responder pelos atos e omissões praticados pelos próprios, seus empregados ou colaboradores;
- f) Assumir os prejuízos causados nos espaços de venda ou no recinto das feiras e mercados, provocados por si ou pelos seus empregados ou colaboradores;
- g) Manter e deixar os espaços de venda em estado de limpeza e arrumação;

CAPÍTULO V

Da atribuição dos espaços de venda

Artigo 17º **Atribuição do espaço de venda**

- 1- Cada espaço de venda é atribuído mediante sorteio, por ato público, após manifestação de interesse por parte do feirante, devidamente publicitado pela Junta de Freguesia;
- 2- A atribuição efetiva dos espaços de venda depende de despacho do Presidente da Junta de Freguesia, mediante apresentação dos seguintes documentos:



- a) Impresso a fornecer pela Junta de Freguesia;
- b) Bilhete de Identidade;
- c) Cartão de contribuinte;
- d) Cartão de feirante.

3- A atribuição dos lugares de venda será objeto de registo por parte da Junta de Freguesia.

4- Serão colocados a sorteio todos os espaços de venda.

Artigo 18º **Taxas**

1- A ocupação dos espaços de venda nas feiras e mercados está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento da Freguesia (Taxas e Emolumentos).

2- As referidas taxas poderão ser pagas anual ou semestralmente, no balcão da Junta de Freguesia.

Artigo 19º **Transferência de titularidade**

1- O direito de ocupação do espaço de venda atribuído ao titular poderá ser transferido no caso de morte ou invalidez deste, a requerimento dos interessados e mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia de Gonçalo:

- a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- b) Aos filhos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- c) Aos netos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

2- Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a respetiva transferência de titularidade, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data do óbito ou invalidez do titular, fazendo prova da sua qualidade de herdeiro.

3- Na falta ou desinteresse por parte dos herdeiros, considerar-se-á vago o espaço de venda, sendo aberta a concessão a terceiros.

4- A autorização de transferência de titularidade depende, entre outros motivos:

- a) Da regularização do pagamento das taxas referidas no artigo 18º deste Regulamento;
- b) Do cumprimento das disposições legais relativas à atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e das condições estabelecidas no presente Regulamento.



Artigo 20º **Alteração do espaço de venda**

Pode o Presidente da Junta de Freguesia determinar a alteração do espaço de venda, por conveniência da freguesia.

Artigo 21º **Caducidade**

O direito de ocupação do espaço de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das taxas referidas no artigo 18º, dentro do prazo previsto, sem prejuízo do respetivo processo de execução fiscal;
- b) Por morte ou invalidez do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 19º;
- c) Pela transmissão a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Junta de Freguesia;
- d) Por utilização do espaço de venda para atividade diversa daquela para a qual foi autorizada;

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 22º **Competências**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável compete à Freguesia, bem como à ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que respeita ao exercício da atividade económica, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 23º **Da fiscalização**

- 1- Compete ao encarregado das feiras e mercados, a designar pelo Presidente da Junta de Freguesia, assegurar o regular funcionamento das feiras e mercados, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir as normas aplicáveis, designadamente:
 - a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;
 - b) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;
 - c) Prestar aos feirantes e público em geral todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitadas;



d) Afixar, em local próprio, as ordens de serviço respeitantes ao funcionamento das feiras e mercados.

Artigo 24º Contraordenações

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações:

a) As infrações ao disposto nos nºs 1 e 2 e alíneas a) e b) do nº4 do artigo 8º do presente Regulamento e os nºs 2, 4 e 5 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março, puníveis com a coima de € 500 a € 3 000 ou de € 1 750 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) As infrações ao disposto no nº1 do artigo 10º do presente regulamento, puníveis com a coima de € 250 a € 3 000 ou de € 1 250 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;

c) As infrações ao disposto no nº6 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março, puníveis com a coima de € 250 a € 500 ou de € 1 000 a € 2 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

d) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 13º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 500 ou de € 250 a € 1 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

e) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do nº1, bem como do nº2 do artigo 14º do presente Regulamento, puníveis com coima de € 1 000 a € 2 000, ou de € 2 000 a € 4 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

f) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e l) do nº2 do artigo 15º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 300 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

g) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do artigo 17º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 500 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2- Sem prejuízo da instauração do respetivo processo de contraordenação, no caso de infração ao disposto na alínea j) do artigo 15º deste Regulamento, o infrator fica ainda responsável pelos prejuízos causados ao município, nos termos gerais do direito.

3- As infrações ao disposto no nº3 do artigo 11º do presente Regulamento são puníveis nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 28º e artigo 29º do Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de abril.

h) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do nº1, bem como do nº2 do artigo 14º do presente Regulamento, puníveis com coima de € 1 000 a € 2 000, ou de € 2 000 a € 4 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;



i) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e l) do nº2 do artigo 15º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 300 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

j) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do artigo 17º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 500 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

4- Sem prejuízo da instauração do respetivo processo de contraordenação, no caso de infração ao disposto na alínea j) do artigo 15º deste Regulamento, o infrator fica ainda responsável pelos prejuízos causados ao município, nos termos gerais do direito.

5- Em razão da matéria, a instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE ou à Câmara Municipal, cabendo, respetivamente, à comissão de aplicação das coimas em matéria económica e de publicidade ou ao Presidente da Câmara Municipal aplicar as respetivas coimas.

6- O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a entidade instrutora;
- c) 10% para a entidade que aplica a coima;
- d) 10% para a DGAE

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 25º Dúvidas e omissões

1- Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 26º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicitação por edital nos lugares de estilo.

Gonçalo, 04 de Junho de 2024

O Presidente da Junta de Freguesia de Gonçalo

António Jorge Vieira Esteves